



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.259 - RS (2014/0337993-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURI ANTÔNIO VENTURINI
AGRAVANTE : MIGUEL SCALCON DE QUADROS
AGRAVANTE : LEOCADIO BIFFI
AGRAVANTE : DILON ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLI PAULA ELTZ - ESPÓLIO
REPR. POR : FLAVIO ÁLVARO ELTZ
AGRAVANTE : AGNES BACKES KERBER
AGRAVANTE : LUIZA EDITH KEHRWALA BOOS
AGRAVANTE : IVO KLEIN
AGRAVANTE : ROQUE JAIR DE OLIVEIRA GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : IVONE DIAS GIACOMELLI
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO : BRASIL TELECOM /OI
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Os dividendos e juros sobre capital próprio devem ser calculados com base na determinação contida na decisão transitada em julgado acerca do valor patrimonial utilizado na subscrição das ações.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.259 - RS (2014/0337993-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MAURI ANTÔNIO VENTURINI e OUTROS contra a decisão (fls. 150/152 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao especial.

A decisão impugnada consignou a impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes, ora agravantes, haja vista: (i) a não ocorrência da aludida alegação de negativa de prestação jurisdicional, (ii) a consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, firmada no julgamento de feito submetido ao rito dos processos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que, em casos como o que ora se apresenta, seria descabida a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo, e (iii) a incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada.

Os embargos de declaração opostos ao referido julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 164/166), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Em suas razões (fls. 170/176 e-STJ), os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, pois

"(...) o entendimento pacificado nesta Corte Superior - afastando a incidência da Súmula n. 7 - estabelece que, nas ações através das quais é pleiteado apenas o direito às ações Celular CRT (telefonia móvel), seus respectivos dividendos/JSCP e os dividendos/JSCP relativos às ações CRT/BrT (telefonia fixa), tudo decorrente de anterior decisão transitada em julgado que já definiu a quantidade de ações CRT/Brasil Telecom devidas, apenas no tocante à dobra acionária (ações Celular CRT) é que deverá ser utilizado o valor da ação apurado em balancete mensal" (e-STJ fl. 175 - grifou-se).

Afirmam, ainda, que

"(...) nem poderia ser diferente pois, como é sabido, tratam-se os dividendos de 'mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes'. Logo, como bem definido nesta Egrégia Corte, não há que se proceder ao recálculo do número de ações CRT/Brasil Telecom, eis que já definido em demanda anterior, há muito transitada em julgado, devendo os dividendos/JSCP, obviamente, serem apurados a partir da quantidade de ações já recebidas" (e-STJ fl. 175).

Ao final, os agravantes requerem o provimento do presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a submissão do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao crivo do órgão julgador colegiado competente, aduzindo que *"não há como ser feito um recálculo de uma quantidade de ações já definida em demanda anterior"* (e-STJ fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.259 - RS (2014/0337993-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No que concerne aos dividendos e juros sobre capital próprio, o tribunal de origem decidiu em conformidade à orientação desta Corte no sentido de que a execução está atrelada à decisão exequenda, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto:

2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. 'Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença'.

2.5. 'Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC' (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO"

(REsp 1.373.438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/06/2014, rito do art. 543-C do CPC/1973 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Possível a cumulação de indenização relativa aos juros sobre capital próprio com os dividendos.*
 2. *Havendo decisão transitada em julgado em que determinado o cálculo a ser utilizado para a subscrição, com base neste serão calculados os acessórios, sob pena de afronta à coisa julgada.*
 3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*
- (AgRg no AREsp 597.301/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS STF/283 E 284. DIFERENÇA DE AÇÕES RECONHECIDA E DETERMINADA EM DEMANDA ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 170, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- *O Acórdão recorrido não trouxe à discussão a questão da cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio, ao contrário restou consignado que são devidos tanto os dividendos quanto os juros sobre capital próprio gerados pelas ações que deveriam ter sido subscritas e não foram.*
- 2.- *Não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável que seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidente, por analogia, os enunciados 283 e 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.*
- 3.- *Na presente hipótese, o Tribunal de origem deixou assente que, em ação anterior, a Brasil Telecom restou condenada ao pagamento da diferença das ações em quantidade correspondente ao seu valor na data da integralização e a dobra acionária, sendo pagos os valores equivalentes a 1.987.666 ações da ré e 40.928 da Celular CRT. Na presente ação, a autora visa a receber os dividendos e os juros sobre o capital próprio das ações não subscritas pelas duas empresas, cujo valor patrimonial já foi determinado anteriormente, não havendo portanto, que se falar em violação ao art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, sob pena de ofensa à coisa julgada.*
- 4.- *A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 5.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 74.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 31/05/2012 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0337993-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 647.259 / RS**

Números Origem: 10803150532 201403379933 31505311020088210001 4686662720138217000
46866627201382170000 70057440398 70059521146 70060377249

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURI ANTÔNIO VENTURINI
AGRAVANTE	: MIGUEL SCALCON DE QUADROS
AGRAVANTE	: LEOCADIO BIFFI
AGRAVANTE	: DILON ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARLI PAULA ELTZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: FLAVIO ÁLVARO ELTZ
AGRAVANTE	: AGNES BACKES KERBER
AGRAVANTE	: LUIZA EDITH KEHRWALA BOOS
AGRAVANTE	: IVO KLEIN
AGRAVANTE	: ROQUE JAIR DE OLIVEIRA GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONE DIAS GIACOMELLI
ADVOGADOS	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658
	PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM /OI
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON - RS051657
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046
	JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURI ANTÔNIO VENTURINI
AGRAVANTE	: MIGUEL SCALCON DE QUADROS
AGRAVANTE	: LEOCADIO BIFFI
AGRAVANTE	: DILON ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARLI PAULA ELTZ - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR	: FLAVIO ÁLVARO ELTZ
AGRAVANTE	: AGNES BACKES KERBER
AGRAVANTE	: LUIZA EDITH KEHRWALA BOOS
AGRAVANTE	: IVO KLEIN
AGRAVANTE	: ROQUE JAIR DE OLIVEIRA GIACOMELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: IVONE DIAS GIACOMELLI
ADVOGADOS	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) - RS021658 PEDRO ALEXANDRE MENSCH - RS030214
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S) - RS068265
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM /OI
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON - RS051657 GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S) - RS044046 JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.